



PROJETO DE LEI PL./0253.9/2020

Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 - IECOV-19 - aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituída a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 - IECOV-19 - aos policiais e bombeiros militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao vírus COVID-19.

§ 1º A indenização será devida aos bombeiros e policiais militares enquanto durar a vigência do estado de calamidade, previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 ou em decreto posteriormente editado com o mesmo objeto.

§ 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará os requisitos para concessão e os limites da indenização.

Art. 2º Os A Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 - IECOV-19 - não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Onir Mocellin  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Os policiais e bombeiros militares que fazem parte da “linha de frente” no combate ao novo coronavírus – COVID-19 estão expostos diariamente ao vírus e conseqüentemente correm maior risco de contaminação.

Os profissionais estão arcando com maiores despesas para amenizar os riscos de contaminação e transmissão a seus familiares como aluguel de apartamento e diárias de hotel para evitar o contato.

Outros gastam muito mais na compra de equipamentos de proteção como luvas, álcool gel e máscaras, devido a necessidade da constante troca.

Infelizmente, alguns policiais e bombeiros mantêm contato com a família por não ser possível a inclusão dessas despesas em seu orçamento.

Assim, entendo que os policiais e bombeiros militares merecem ter a tranquilidade, pelo menos financeira, que poderão fornecer segurança a sua própria família enquanto trabalham em prol da sociedade durante a pandemia do COVID-19.

Observe-se que a indenização somente será devida durante a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, devendo o Poder Executivo Estadual regulamentar os critérios para a concessão, bem como os limites da gratificação.

Ademais, a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 - IECOV-19 não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

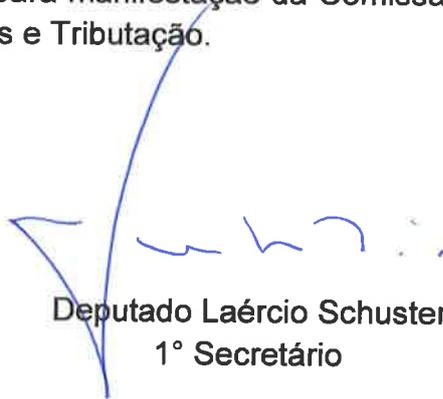


Onir Mocellin  
Deputado Estadual



## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2020**  
**AUTOR: DEPUTADO CORONEL MOCELLIN**

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0253.9/2020.

O presente projeto “institui a Indenização de Enfrentamento a COVID-19 - IECOV-19, aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina potencialmente expostos a COVID-19 e adota outras providências.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Procuradoria Geral do Estado para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

**Ana Caroline Campagnolo**  
**Relatora**



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao  
Processo PL./0253.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: *requerimento de diligenciarmento*

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28.08.20

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0529 /2020**

Florianópolis, 18 de agosto de 2020



Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil, designado  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que "Institui a Indenização de Enfrentamento a COVID-19 - IECOV-19, aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina potencialmente expostos a COVID-19 e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0334/2020

Florianópolis, 18 de agosto de 2020

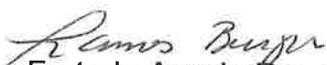
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que "Institui a Indenização de Enfrentamento a COVID-19 - IECOV-19, aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina potencialmente expostos a COVID-19 e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

  
**RECEBIDO EM 20/08/20**  
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin  
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 102  
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL



Ofício nº 1090/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0259/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 414-CmdoG/CBMSC, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o Parecer nº 619/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº 440/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 464/2020/COJUR/SEF/SC, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 0044/2020, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que "Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 - IECOV-19 - aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências".

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

PARP/SECRETARIA GERAL 14/09/2020 16:39 00201

A DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 14 / 09 / 2020

8 / Nathalia R.  
SECRETARIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
065º	Sessão de 15/09/20
Anexar a(o)	PL. 253/20
Diligência	_____
	Secretário

OF 1090\_PL\_0253.9\_20\_PGE\_CBMSC\_SEF\_CGE\_enc  
SCC 12072/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rou. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER Nr 319-2020-AssJur**  
**SGPe SCC 12084/2020**

Florianópolis, 20 de agosto de 2020

**1. EMENTA** – MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUI A INDENIZAÇÃO DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 – IECOV-19 AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADO.

**2. OBJETO** – análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 0253.9/2020, o qual visa instituir a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 – IECOV-19 – aos policiais e bombeiros militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências.

**3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE** – a questão em pauta é disciplinada pelas seguintes normas:

- a. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
- c. Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018; e
- d. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

**4. APRECIÇÃO** – em cumprimento à determinação do Sr. Comandante-Geral do CBMSC e tendo recebido a documentação necessária, fez-se a seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

a. o presente feito diz respeito à elaboração de parecer analítico acerca do Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que tensiona instituir a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 – IECOV-19 – aos policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, potencialmente expostos ao COVID-19, e dá outras providências.

b. preambularmente, cabe destacar que, por força do disposto no inciso III do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, a Assessoria Jurídica do CBMSC tem como uma de suas atribuições “[...] participar do processo legislativo de elaboração de anteprojeto de lei e decreto relacionados às atividades do CBMSC, vinculando-se tecnicamente à Consultoria Jurídica da SSP e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)”.

c. para semelhante desiderato, em atendimento ao disposto no inciso VII, do artigo 7º, do



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA



Decreto Estadual nº 2.382/2014, impõe-se a verificação sobre:

a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a **regularidade formal** do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e (grifo nosso)

d. em primeiro plano, sobre o requisito da constitucionalidade, percebe-se que o projeto de lei complementar em exame discrepa dos postulados do artigo 50, § 2º, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, que trata das leis de iniciativa privativa do Governador do Estado, senão, veja-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

**I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, **remuneração**, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

e. nesse passo, cumpre ressaltar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0253.9/2020 diz respeito a indenização que será devida aos policiais e bombeiros militares que refletirá em acréscimo pecuniário ao valor percebido pelos militares estaduais. Por conseguinte, vislumbra-se uma patente invasão de competência do Poder Legislativo em matéria cuja disposição é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

f. logo, da tríade analítica que norteia a elaboração deste parecer, o PL nº 0253.9/2020 já esbarra na primeira delas, por padecer de notório vício de inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa do processo legislativo.

g. enveredando para a análise da propositura legislativa, sem adentrar em aspectos de mérito, tendo em vista não ser este o mister desta Assessoria Jurídica, depreende-se que o desígnio da propositura consiste na instituição da Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 – IECOV-19 – aos policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, que são potencialmente expostos ao COVID-19. Esses profissionais que labutam na linha de frente ao combate e controle da pandemia têm sofrido com os reflexos dessa calamidade como afastamento familiar, (inclusive com aluguel de imóveis para se manterem afastados de seus entes queridos), e aumento das despesas com os cuidados extraordinários com a biossegurança exigida pelo momento.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA



**5. CONCLUSÃO** – pelo exposto, observa-se que Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que visa instituir a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 – IECOV-19 – aos policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, potencialmente expostos ao COVID-19, e dá outras providências, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, em virtude da invasão de competência do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, opina pela rejeição à alteração legislativa proposta.

Quanto ao mérito, essa Assessoria é do parecer favorável, pois, irá atender os anseios do policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina que vêm arcando com os custos financeiros para se manterem saudáveis a si próprios e seus familiares.

É o parecer que se submete à análise e decisão do Sr Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

---

**JHORGENES LUCIANO BORGES – Cap BM**  
Chefe da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

---

**FÁBIO MEDEIROS JABOR**  
Coordenador da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC  
OAB/SC 23.210



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL  
GABINETE DO COMANDO



Ofício nº 414-CmdoG/CBMSC

Florianópolis, 21 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício nº 981/CC-DIAL-GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que “Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 -IECOV-19 -aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências”, este Comando corrobora com o entendimento do Parecer Nr 319-2020-AssJur em anexo, sendo portanto FAVORÁVEL quanto ao mérito do pleito apresentado.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
**Coronel BM – Charles Alexandre Vieira**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros  
Militar de Santa Catarina

Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos - SCC  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação 3242/2020

Florianópolis, 21 de agosto de 2020.

Referência: SCC 12085/2020 – Análise Minuta  
Projeto de Lei 0253.9/2020 que "Institui a  
Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 –  
IECOV-19 – aos Policiais e Bombeiros Militares do  
Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 982/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei n. 0253.9/2020, que "Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 – IECOV-19 – aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, pretende instituir a indenização IECOV-19 aos bombeiros e policiais militares enquanto durar a vigência da estado de calamidade no Estado.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva".

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Superado esse apontamento, cumpre informar que, em recente Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, que mencionou a compreensão adotada no Parecer Referencial SEI-GDF 08/2020 – PGDF/PGCONS, para esclarecer:

3. Gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (v.g., adicionais de insalubridade e periculosidade). 4. Nas hipóteses do item anterior, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.  
[...]

E assim o é porque o legislador elegeu a “precedência da ‘determinação legal’ em relação à Lei Complementar nº 173/2020” – e não a ocorrência fenomênica dos eventos constantes do suporte fático da ‘determinação legal’ instituidora do direito – por critério definidor das exceções à vedação legal. Em vista disso, gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição, abordada adiante, do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário.

Em reforço ao raciocínio, interessa trazer à baila, uma vez mais, o Parecer n. 18.283/2020 da PGE/RS: No particular, observa-se que se exige a precedência da determinação normativa, e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez instituída e prevista a concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção ainda que a situação fática apta a ensejá-la tenha ocorrido após 28 de maio de 2020. Assim, ilustrativamente, inexistente empecilho ao deferimento de ajudas de custo, diárias e indenização de transporte devidas, nos termos da legislação até então vigente, em razão de alteração de exercício ou deslocamentos realizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020. Relativamente às gratificações, a licitude de sua concessão neste período subordina-se à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, se fundadas em critérios objetivos, faz-se presente a “determinação legal anterior à calamidade pública”, o que não ocorre com aquelas situadas no juízo discricionário do gestor.  
[...]

Consoante bem realçado por estas manifestações, uma vez atendidos os pressupostos legais inexistente espaço de deliberação outorgado à Administração Pública, que se obriga à concessão das gratificações, forte no princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88). Portanto, tratando-se de gratificação de caráter objetivo derivada de ato administrativo vinculado, resta configurada a “determinação legal anterior à calamidade pública” excepcionada pelo art. 8º, VI, da LC n. 173/2020. A mesma conclusão se aplica à ajuda de custo, que possui fundamento legal de caráter prévio e peremptório, ou seja, que não ofereçam qualquer margem de discricionariedade ao gestor. (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Veja que somente podem ser concedidas vantagens que tenham previsão em lei anterior à Lei Complementar 173/2020, as quais não se enquadram nas vedações contidas em seu art. 8º, inciso IX, e cujos fatos geradores sucederam já sob o domínio da vigência dessa lei anterior, despontando o direito adquirido e fugindo à discricionariedade da Administração para decidir o deferimento ou não do benefício.

Por fim, observa-se que o PL apresentado não valorou a indenização proposta, tornando inviável qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, imprescindível para continuidade de sua tramitação, conforme instituído pelo Decreto 2.382, de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo<sup>1</sup>.

Portanto, diante da existência de vedação quanto à concessão de indenizações ainda não reguladas pela legislação vigente, e dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, ainda que meritória a iniciativa do parlamentar, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Contudo, à consideração superior.

*Priscila Girardi*  
Técnica em Atividades Administrativas

*Tatiana Gomes Back Beppler*  
Assistente Jurídica

De acordo.  
À Consultoria Jurídica.

*Renata de Arruda Fett Largura*  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



**PARECER Nº 619/2020/COJUR/SEA/SC**

Processo nº SCC 00012085/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que “*Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 -IECOV-19 -aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências*”. **Óbice ao prosseguimento.** Inconstitucionalidade.

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0253.9/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 -IECOV-19 -aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências*”, com vistas a responder ao Ofício nº 982/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0253.9/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei, disponível para consulta nos autos do processo administrativo eletrônico nº SCC 12072/2020 (fls. 0006):



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



Os policiais e bombeiros militares que fazem parte da “linha de frente” no combate ao novo coronavírus – COVID-19 estão expostos diariamente ao vírus e consequentemente correm maior risco de contaminação.

Os profissionais estão arcando com maiores despesas para amenizar os riscos de contaminação e transmissão a seus familiares como aluguel de apartamento e diárias de hotel para evitar o contato.

Outros gastam muito mais na compra de equipamentos de proteção como luvas, álcool gel e máscaras, devido a necessidade da constante troca.

Infelizmente, alguns policiais e bombeiros matém contato com família por não ser possível a inclusão dessas despesas em seu orçamento.

Assim, entendo que os policiais e bombeiros militares merecem ter a tranquilidade, pelo menos financeira, que poderão fornecer segurança a sua própria família enquanto trabalham em prol da sociedade durante a pandemia do COVID-19.

Observa-se que a indenização somente será devida durante a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, devendo o Poder Executivo Estadual regulamentar os critérios para a concessão, bem como os limites da gratificação.

Ademais, a indenização do Enfrentamento ao COVID-19 – IECOV-19 não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

[...]

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 32/2020 (fls. 0004/0006), veja-se:

[...]

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Superado esse apontamento, cumpre informar que, em recente Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, que mencionou a compreensão adotada no Parecer Referencial SEI-GDF 08/2020 – PGDF/PGCONS, para esclarecer:

3. Gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (v.g., adicionais de insalubridade e periculosidade). 4. Nas hipóteses do item anterior, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

[...]

E assim o é porque o legislador elegeu a “precedência da ‘determinação legal’ em relação à Lei Complementar nº 173/2020” – e não a ocorrência fenomênica dos eventos constantes do suporte fático da ‘determinação legal’ instituidora do direito – por critério definidor das exceções à vedação legal. Em vista disso, gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição, abordada adiante, do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário.

Em reforço ao raciocínio, interessa trazer à baila, uma vez mais, o Parecer n. 18.283/2020 da PGE/RS: No particular, observa-se que se exige a precedência da determinação normativa, e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez instituída e prevista a concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção ainda que a situação fática apta a ensejá-la tenha ocorrido após 28 de maio de 2020. Assim, ilustrativamente, inexistente empecilho ao deferimento de ajudas de custo, diárias e indenização de transporte devidas, nos termos da legislação até então vigente, em razão de alteração de exercício ou deslocamentos realizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020. Relativamente às gratificações, a licitude de sua concessão neste período subordina-se à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, se fundadas em critérios objetivos, faz-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



se presente a “determinação legal anterior à calamidade pública” que não ocorre com aquelas situadas no juízo discricionário do gestor.

[...]

Consoante bem realçado por estas manifestações, uma vez atendidos os pressupostos legais inexistente espaço de deliberação outorgado à Administração Pública, que se obriga à concessão das gratificações, forte no princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88). Portanto, tratando-se de gratificação de caráter objetivo derivada de ato administrativo vinculado, resta configurada a “determinação legal anterior à calamidade pública” excepcionada pelo art. 8º, VI, da LC n. 173/2020. A mesma conclusão se aplica à ajuda de custo, que possui fundamento legal de caráter prévio e peremptório, ou seja, que não ofereçam qualquer margem de discricionariedade ao gestor. (grifou-se)

Veja que somente podem ser concedidas vantagens que tenham previsão em lei anterior à Lei Complementar 173/2020, as quais não se enquadram nas vedações contidas em seu art. 8º, inciso IX, e cujos fatos geradores sucederam já sob o domínio da vigência dessa lei anterior, despontando o direito adquirido e fugindo à discricionariedade da Administração para decidir o deferimento ou não do benefício.

Por fim, observa-se que o PL apresentado não valorou a indenização proposta, tornando inviável qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, imprescindível para continuidade de sua tramitação, conforme instituído pelo Decreto 2.382, de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo I.

Portanto, diante da existência de vedação quanto à concessão de indenizações ainda não reguladas pela legislação vigente, e dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, ainda que meritória a iniciativa do parlamentar, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020.

Logo, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, conforme exaustivamente demonstrado pela área técnica desta Pasta, em que pese o nobre propósito do projeto de lei em voga, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei versa sobre aumento de remuneração dos servidores, matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, inciso II e IV, da Constituição Estadual.

Ademais, o projeto de lei sob análise cria despesa relativa a sua eventual execução e apesar disto não indica a fonte orçamentária. Ocorre que, segundo o artigo 123, I, da CESC “é vedado iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Por sua vez, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0253.9/2020, de origem parlamentar, contraria o interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



Assim sendo, opina-se pelo não prosseguimento Do presente projeto de lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0253.9/2020, de origem parlamentar, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

**Ederson Pires**

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Gabinete do Secretário  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



*Processo nº SCC 12085/2020*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 619/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 440/20-PGE

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

Processo: SCC 12083/2020.

Origem: Casa Civil.

**Ementa:** Projeto de Lei. Diligência. PI de iniciativa parlamentar. Cria verba indenizatória para os Militares do Estado. Competência exclusiva do Governador do Estado para iniciar processo legislativo - art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade da proposição legislativa.

Senhor Procurador-Chefe,

Os presentes autos tratam da diligência suscitada pela Assembleia Legislativa do Estado, referente ao Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que *"Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 - IECOV-19 - aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências"* (ementa).

O PL em referência, de iniciativa parlamentar, institui verba de natureza indenizatória destinada aos Militares, incluindo os Bombeiros Militares, que executam as suas atividades no enfrentamento do COVID-19.

Primeiramente, vale destacar que as despesas arcadas por qualquer agente público no exercício de suas funções devem ser ressarcidas pelo Poder Público, tal como acontece com as despesas de transporte, alimentação e pousada, bem como a ajuda de custo para promover a mudança de residência na hipótese de transferência.

A legislação específica dos militares também contempla o pagamento de outras



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



indenizações que mais se ajustam à hipótese do Projeto de Lei, que tem como justificativa o fato de que no enfrentamento da COVID-19 alguns militares temem pelo convívio com familiares que correm o risco de contaminação pelo vírus, exigindo a sua permanência em local distinto da sua moradia habitual.

Constituem indenização dos Militares, as seguintes verbas:

**Lei nº 5.645/1979**

"Art. 4º - Vencimento é o quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial-militar em atividades compreendendo:

I - soldo;

II - indenização por regime especial de trabalho;

.....  
Art.32 - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar para ressarcimento de despesas, bem como para compensar os desgastes físico e psicológico, decorrentes do exercício de sua atividade."

**Lei nº 6.218/1983**

"Art. 50 - São direitos dos policiais-militares:

.....  
IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar:

.....  
o) A moradia para o policial-militar em atividade, compreendendo:

.....  
2. Habitação para si e seus dependentes em imóveis sobre a responsabilidade do Estado, de acordo com a disponibilidade existente."

Existem inúmeras verbas criadas para o pagamento de despesas realizadas por agentes públicos, de tal sorte que a indenização prevista no Projeto de Lei ora em exame, embora transitória e não especificada nos respectivos regulamentos, poderia ser objeto de adequação, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que haja recomendação fundada no interesse público, o que dispensaria a edição de lei.

Por outro lado, as leis que tratam dos militares, bem como do seu regime jurídico e sistema de remuneração, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2º. inciso I, da Constituição Estadual:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Art. 50 - .....

.....  
§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

..... "

A verba de indenização está inserida no contexto do regime jurídico dos militares, entendido como tal o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades que incidem sobre a relação jurídico-funcional entre o agente público e o Estado.

Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 0253.9/2020, ao dispor sobre o pagamento de verba indenizatória relacionada as atividades exercidas em condições especiais com risco de prejuízo à saúde, tratou de matéria afeta ao regime jurídico dos militares, cujo significado foi assim enunciado pelo Supremo Tribunal Federal:

*"SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes." (STF, ADI 2.442-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-10-2018, DJe 07-03- 2019).*

Daí a conclusão de que o processo de formação das leis atinentes ao regime jurídico dos militares está sujeito, quanto à sua válida instauração, por força de expressa previsão constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, não obstante os bons propósitos da medida legislativa ora apresentada, há que se reconhecer a incidência de vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, caso venha a ser transformada em lei, pois as leis que tratam de matéria referente ao regime jurídico e o sistema de remuneração dos militares são de iniciativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



privativa do Governador do Estado – art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

**SILVIO VARELA JUNIOR**  
**Procurador Administrativo**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 12083/2020**

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0253.9/2020.

**Origem:** Casa Civil.

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Silvio Varela Júnior, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Projeto de Lei. Diligência. PI de iniciativa parlamentar. Cria verba indenizatória para os Militares do Estado. Competência exclusiva do Governador do Estado para iniciar processo legislativo - art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade da proposição legislativa.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

**MARCELO MENDES**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 12083/2020**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0253.9/2020. Diligência. PI de iniciativa parlamentar. Cria verba indenizatória para os Militares do Estado. Competência exclusiva do Governador do Estado para iniciar processo legislativo - art. 50, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade da proposição legislativa.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 440/20-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 440/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	<b>Nº</b> 279/2020
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>DATA</b> 27.08.2020
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	
<b>ASSUNTO:</b> SCC 12086/2020 – Diligência ao PL 253.9/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 253.9/2020, de origem parlamentar, que “institui Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 – IECOV-19 – aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências”.

Busca-se, por meio da proposta, instituir verba indenizatória aos policiais e bombeiros militares do Estado, potencialmente expostos ao COVID-19, a ser definida e regulada em Decreto, a ser paga enquanto durar a situação de calamidade pública.

Sobre medidas que criem ou aumentem despesa, esta Diretoria tem se posicionado contrária, tendo em vista que os impactos das medidas de enfrentamento ao COVID-19 na arrecadação estadual são alarmantes – a frustração de receita no período de abril a junho foi de 28% aproximadamente.

Com essa queda de receita, o Estado vem empreendendo uma série de medidas – como aquelas de redução de despesas previstas nas Resoluções ns. 9, 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo – com vistas ao adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, precatórios, entre outros.

Mesmo com esse impacto no planejamento financeiro estadual, foram necessários desembolsos adicionais para custear as atividades de enfrentamento à pandemia, de forma a atender à população e reduzir o número de mortes. E agora, diante dos efeitos da pandemia na economia catarinense, o Governo está tendo que empreender medidas de auxílio para os setores afetados, de forma a assegurar a retomada econômica.

Por fim, destacamos que o Tribunal de Contas do Estado, recentemente, por meio do Ofício TCE/SC/SEG 12479/2020 (LRF 20/00272554) alertou o Governo do Estado quanto à frustração das metas de arrecadação, bem como quanto a ter ultrapassado a 1,95 pontos percentuais do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal n. 101/2000.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

**José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER N.º 464/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

**Processo: SCC 12086/2020**

**Interessado: DIAL/CC**

**Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0253.9/2020**

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que “Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 -IECOV-19 -aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 983/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 279/2020 (fls. 10), afirmando, em suma, que:

“(…)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Busca-se, por meio da proposta, instituir verba indenizatória aos policiais e bombeiros militares do Estado, potencialmente expostos ao COVID-19, a ser definida e regulada em Decreto, a ser paga enquanto durar a situação de calamidade pública.

Sobre medidas que criem ou aumentem despesa, esta Diretoria tem se posicionado contrária, tendo em vista que os impactos das medidas de enfrentamento ao COVID-19 na arrecadação estadual são alarmantes – a frustração de receita no período de abril a junho foi de 28% aproximadamente.

Com essa queda de receita, o Estado vem empreendendo uma série de medidas – como aquelas de redução de despesas previstas nas Resoluções ns. 9, 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo – com vistas ao adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, precatórios, entre outros.

Mesmo com esse impacto no planejamento financeiro estadual, foram necessários desembolsos adicionais para custear as atividades de enfrentamento à pandemia, de forma a atender à população e reduzir o número de mortes. E agora, diante dos efeitos da pandemia na economia catarinense, o Governo está tendo que empreender medidas de auxílio para os setores afetados, de forma a assegurar a retomada econômica.

Por fim, destacamos que o Tribunal de Contas do Estado, recentemente, por meio do Ofício TCE/SC/SEG 12479/2020 (LRF 20/00272554) alertou o Governo do Estado quanto à frustração das metas de arrecadação, bem como quanto a ter ultrapassado a 1,95 pontos percentuais do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal n. 101/2000.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira se posiciona de maneira contrária a medidas que criem ou aumentem despesa, em razão dos impactos do COVID-19 na arrecadação estadual.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no ar 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
  - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- [...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider  
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



**Controladoria-Geral do Estado  
Auditoria-Geral do Estado  
Gerência de Auditoria de Pessoal**

**DESPACHO nº 34/2020 – GAPES/AGE  
AUTOS SCC 12087/2020 e SCC 12072/2020**

Os autos em destaque versam sobre solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que “Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 - IECOV-19 - aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Consultoria Jurídica desta Controladoria Geral - COJUR/CGE, ao analisar os autos, decidiu enviá-los à Auditoria Geral – AGE para manifestação, antes de emissão do seu parecer.

Por se tratar de matéria relacionada às atividades desta Gerência de Auditoria, passamos a analisar o respectivo Projeto de Lei nº 0253.9/2020, para o qual tecemos as seguintes considerações:

- Criação de despesas de pessoal pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, caracterizando vício de iniciativa. Nesse sentir, no recente Parecer 586/2020/COJUR/SEA/SC, **Anexo I**, destacamos os argumentos que podem ser utilizados também para o Poder Executivo vetar o Projeto de Lei em destaque;
- A despeito das vedações da Lei Complementar nº 173, de 28/05/20, também há recente Parecer da PGE, sob no Parecer nº 371/20-PGE, que esclarece com detalhes e de forma abrangente as vedações e suas ressalvas. No **Anexo II**, destacamos os trechos que entendemos pertinentes para fundamentar a oposição de vetos ao citado Projeto de Lei;
- Cumpre destacar que entre as ressalvas autorizadas pela LC nº 173/2020, art. 8º, § 1º, não se inserem os incisos I e VI do próprio art. 8º, que são justamente os dispositivos que dariam autorização para realização de despesas. Ou seja, nem na LC nº 173/2020 o pretendido Projeto de Lei encontra guarida;
- A despeito da despesa prevista no inciso VI do art. 8º, ela somente é possível em se tratando da previsão contida no § 5º do art. 8º, que excepciona os profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.





**Controladoria-Geral do Estado  
Auditoria-Geral do Estado  
Gerência de Auditoria de Pessoal**

Os apontamentos acima, combinados com os textos destacados nos dois Pareceres em anexo e demais informações desses Pareceres julgadas pertinentes, permitirão a essa COJUR apresentar as informações demandadas pela SCC.

Desde já nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Florianópolis, 20/08/2020.

[assinado digitalmente]  
**Aginolfo José Nau Junior**  
Gerente de Auditoria de Pessoal  
Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula nº 396.565-1

De acordo.  
Encaminhe-se à COJUR/CGE.

[assinado digitalmente]  
**Rodrigo Stigger Dutra**  
Auditor-Geral do Estado  
Matrícula nº 0389.733-8-01



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Consultoria Jurídica  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



**PARECER Nº 586/2020/COJUR/SEA/SC**

Processo nº CGE 00000671/2020

Interessado(a): *Controladoria-Geral do Estado (CGE)*

**EMENTA:** Análise acerca dos desdobramentos decorrentes da promulgação da parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina correspondente aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019. Vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020. Vício de inconstitucionalidade. Encaminhamento da matéria à Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 317, de 2005 e art. 8º, III, do Decreto nº 724, de 2007.

**I – Relatório**

Trata-se de Comunicação de Auditoria nº 0068/2020 (fls. 0002/0007) da lavra da Gerência de Auditoria de Pessoal, referendada pelo Auditor-Geral do Estado bem como pelo Controlador-Geral do Estado, na qual relata que nos trabalhos de monitoramento da folha de pagamento identificou que 13 (treze) servidores passaram a receber aumento - implementações de gratificações - em decorrência da derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) aos §§ do art. 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Afirma que a repercussão financeira decorrente unicamente da aplicação do § 4º é de aproximadamente R\$ 76.901,12 (setenta e seis mil, novecentos e um reais e doze centavos) mensais.

Manifesta-se no sentido da necessária análise acerca da criação de despesa pela ALESC frente às restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, isto porque a promulgação da parte vetada ocorreu em 24/06/2020, ou seja, na vigência da referida Lei Complementar Federal e se estaria ou não atingida pelo seu art. 8º.



Assevera a CGE que na pesquisa realizada não encontrou qualquer resultado que tivesse analisado a situação relatada na Comunicação de Auditoria, qual seja *“criação de despesa de pessoal por Casa Legislativa, via promulgação de artigos de sua iniciativa vetados pelo Poder Executivo, na vigência da LC nº 173, de 2020, ou de estado de calamidade pública (despesa de pessoal não relacionada com o estado de emergência)”*.

Identificou, entretanto, que em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Especial nº 706.103, ficou assentado que a parte promulgada não produz efeitos retroativos.

Notícia, ainda, a Comunicação de Auditoria em voga que além da *“afervação da regular realização da despesa pública, outra preocupação da parte desta Gerência de Auditoria é quanto a proteção dos atos dos Ordenadores de Despesas, dentre eles, na eventualidade de descumprimento da LC nº 173, de 2020, o potencial risco de reflexo negativo na aprovação das Contas do Governo do Estado, que, anualmente, é submetida ao Tribunal de Contas do Estado (TCE)”* e sugere o encaminhamento da matéria à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos termos do Decreto Estadual nº 724, de 2017, a fim de uniformizar o entendimento no âmbito da Administração Pública Estadual, além verificar se não é causa para suscitar a inconstitucionalidade do texto promulgado pela ALESC.

E, também, solicitou à Secretaria de Estado da Administração (SEA):

*“1. cópia do Parecer que evidenciou que a realização das despesas decorrentes da promulgação feita pela ALESC não é colidente com as restrições da LC nº 173, de 2020;*

*2. informações se os demais parágrafos promulgados pela ALESC também acarretarão aumento de despesas para o Estado e o montante da respectiva repercussão financeira;*

*Na hipótese de a análise de que trata o item 1, acima, não ter passado pela análise da PGE e, em sendo afirmativa a resposta ao item 2 (haverá aumento de despesas), com fulcro nos Incisos I, V e VI do art. 25, da LC nº 741, de 2019, sugere-se que a SEA formule à Procuradoria consulta na forma anteriormente consignada nesta Comunicação e recomenda-se que a SEA aguarde a manifestação do Órgão Central dos Serviços Jurídicos para implementar os efeitos dos demais parágrafos promulgados pela ALESC ao art. 48 da LC nº 741, de 2019 (§§ 2º, 3º e 5º)”*

A SEA se manifestou por meio da Informação nº 3020/2020 (fls. 0083/0085) da lavra da Gerência de Movimentação e Afastamentos (GEMAF), referendada pela Diretora de Gestão e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



Desenvolvimento de Pessoas, defendendo o ato em relação à aplicação do § 4º do art. 48 da Lei Complementar nº 741, 2019, promulgado pela ALESC.

Aduz que as ações realizadas não ferem os dispositivos legais vigentes *“uma vez que a situação tratou de movimentação de servidores e não da criação de novo benefício. O incremento na remuneração foi apenas consequência da movimentação para o órgão e medida necessária à garantia de isonomia salarial já que existe previsão a todos servidores lotados na SEA de retribuição financeira instituída pelo Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa, regulamentado pela Lei nº 16.303/2013”*.

Sobre a movimentação prevista no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 741, 2019, promulgado pela ALESC, esclarece que *“a situação já foi atendida à época da extinção das ADR’s para todos os servidores lotados (ativos, inativos e instituidores de pensão) nas referidas regionais, os quais foram redistribuídos para a SED, com exercício nas respectivas regionais, vinculadas ao Órgão Central da SED, conforme constou na Portaria nº 184, publicada em 30/04/2019 e alterações posteriores que poderão ser consultadas no processo SEA 7084/2019.*

*Os servidores da SED que estavam apenas em exercício na ADR’s regressaram a seu órgão de origem (SED/unidades escolares) em função da finalização das disposições decorrente da extinção das ADRs. Hoje existem servidores em exercício (movimentação temporária ou em exercício de Função Gratificada) nas Coordenadorias Regionais de Educação, oriundos de unidades escolares, mas que entendemos não serem beneficiados por tal dispositivo pelo fato de que já são lotados na SED e não há como, conceitualmente, terem seus cargos redistribuídos no âmbito do próprio órgão para outra estrutura organizacional.*

*Contudo, entendemos fundamental a análise jurídica desta situação disposta no art. 48, § 2º para esclarecer se a promulgação deste dispositivo gera efeitos retroativos ou não, e para que seja firmado o entendimento sobre sua abrangência.*

*Sobre a apuração da repercussão financeira de tal medida esclarecemos que não há como ser avaliada globalmente sem que tenhamos elucidado o alcance de tal dispositivo. De qualquer forma, informamos que os servidores lotados ou em exercício nas Coordenadorias Regionais de Educação fazem jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade de que trata a Lei nº 13.761/2006, cujo valor inicial corresponde atualmente à R\$ 2.175,24, variando conforme o nível/referência de enquadramento na carreira de cada servidor, o que não seria devido aos servidores lotados e em exercício nas unidades escolares.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Consultoria Jurídica  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



*Além disso, importante lembrar que a movimentação temporária de servidores da carreira do Magistério Público Estadual, lotados em unidades escolares para as Coordenadorias, resulta muitas vezes na necessidade de reposição do quadro por meio de contratos temporários de profissionais substitutos (ACTs).*

Já com relação aos §§ 3º e 5º do art. 48 da Lei Complementar nº 741, 2019, promulgado pela ALESC a afirmou que “*da mesma forma que ocorreu com os servidores lotados anteriormente na SED, estes também retornaram às suas lotações de origem, conforme constou na Portaria nº 185, publicada em 30/04/2019 e alterações posteriores que poderão ser consultadas no processo SEA 7084/2019. Já os servidores que estavam movimentados temporariamente por meio do instituto da Disposição regressaram para seus órgãos de lotação.*”

É o essencial relato.

## **II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

As questões envolvidas nesse processo decorrem da análise acerca dos desdobramentos decorrentes da promulgação da parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) correspondente aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como as possíveis vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 (art. 8º).

Nesse passo, cumpre transcrever o artigo 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019, com os dispositivos promulgados pela ALESC, em 24/06/2020:

Art. 48. Ficam extintas as Agências de Desenvolvimento Regional previstas na Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará sobre os convênios e o patrimônio.

§ 2º (Vetado)

§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Quadro da SED, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SED, continuando com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação. (MSV 0113/2019 - parcialmente rejeitada)

§ 3º (Vetado)

§ 3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Quadro da SES, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SES, continuando com exercício nas respectivas Regionais de Saúde. (MSV 0113/2019 - parcialmente rejeitada)

§ 4º (Vetado)

§ 4º Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de analista técnico administrativo II, cujo provimento originário se deu no órgão extinto do caput deste artigo, serão redistribuídos para quadro especial dentro da SEA, de forma a garantir a manutenção de progressão na carreira e demais garantias legais, continuando em exercício na respectiva região em que estavam lotados. (MSV 0113/2019 - parcialmente rejeitada)

§ 5º (Vetado)

§ 5º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes aos quadros civis das demais Secretarias de Estado, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão central das suas secretarias de origem, permanecendo em exercício na respectiva região. (MSV 0113/2019 - parcialmente rejeitada) (destacou-se).

Para compreensão dos motivos pelos quais foram vetados os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019, se faz necessário transcrever excertos da mensagem nº 113 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado endereçada à ALESC:

#### Razões do Veto

Os dispositivos, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela SEA, que recomendou vetá-los parcialmente pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, de origem governamental, “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências”

Ao texto original foram propostas diversas alterações por meio de emendas parlamentares, aglutinadas em texto único, na forma de emenda substitutiva global, aprovada de forma unânime pelo parlamento estadual. Sobre estas alterações ao texto original se restringe esta análise. Para melhor visualização das matérias objeto de análise, separou-se em tópicos.

[...]

3 - Art. 48, §§ 2º, 3º, 4º e 5º [...]:

Os parágrafos do referido artigo serão tratados de forma individualizada, para melhor elucidar a análise.

a) “§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SED, continuando com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação.”



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



A situação que o referido parágrafo busca resolver foi objeto de outro dispositivo no próprio projeto de lei complementar, qual seja, o art. 167:

“Art. 167. O art. 51 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. A Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006 é devida ao servidor lotado ou em exercício no órgão central da Secretaria de Estado de Educação, bem como nas Coordenadorias Regionais de Educação e Supervisões Regionais de Educação.”

A questão de fato que esta emenda parlamentar visava solucionar, qual seja, evitar redução remuneratória dos servidores lotados ou em exercício nas ADRs, já foi contemplada pelo supracitado artigo de lei oriundo do projeto original, não se justificando sua inserção neste texto do projeto, sob pena de dupla regulamentação sobre a matéria.

Ademais, o Decreto nº 108, de 29 de abril de 2019, no art. 9º, também prevê que:

“Art. 9º: Os servidores efetivos lotados nas ADRs serão redistribuídos para os órgãos ou entidades em que ingressaram no serviço público estadual.

Parágrafo único. Os servidores efetivos cujo provimento seja originário de concurso público realizado por ADR serão redistribuídos para a SED.”

Portanto, pelos argumentos supra, entende-se pela desnecessidade de constar, no texto do projeto, o §2º, do art. 48, bem como pela contrariedade ao interesse público em sua permanência, na medida em que traz disciplina em desacordo a outro dispositivo do próprio projeto.

b) “§ 3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SES, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SES, continuando com exercício nas respectivas Regionais de Saúde.”

Da mesma forma que em relação ao dispositivo anterior, o assunto versado já foi abordado no âmbito deste projeto de lei complementar, no art. 146:

“Art. 146. Os titulares de cargo de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades extintos por esta Lei Complementar, cujas competências tenham sido atribuídas a outro órgão ou a outra entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão redistribuídos na forma do disposto nos arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 1º A redistribuição de que trata o caput deste artigo não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou em outra entidade por força de lei especial.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de natureza permanente.

§ 3º Fica vedada a percepção cumulativa da vantagem de que trata o § 2º deste artigo com vantagem de mesma natureza da gratificação extinta por esta Lei Complementar ou relativa à produtividade ou por local de exercício.

§ 4º A vantagem de que trata o § 2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral e reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais.”  
A conclusão lógica fundamentada no item “a” se adere totalmente a este dispositivo, inclusive quanto ao Decreto nº 108, de 29 de abril de 2019.

Isto posto, também se vê contrariedade ao interesse público no que dispõe o §3º, do art. 48 deste projeto de lei complementar, porquanto desnecessária a sua existência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



c) “§ 4º Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de analista técnico administrativo, cujo provimento originário se deu no órgão extinto do caput deste artigo, serão redistribuídos para quadro especial dentro da SEA, de forma a garantir a manutenção de progressão na carreira e demais garantias legais, continuando em exercício na respectiva região em que estavam lotados.”

Tal dispositivo, também inserto a este projeto de lei complementar por emenda parlamentar, resulta em aumento de despesa não estimada no projeto original. No caso, o referido dispositivo vincula à Secretaria de Estado de Administração - SEA, servidores antes lotados em Agências de Desenvolvimento Regional, concedendo-lhes aumento de remuneração pela percepção de gratificação inerente aos servidores da SEA.

Diante do aumento de despesa não estimado pelo Poder Executivo fica suficientemente demonstrada, portanto, a contrariedade ao interesse público do §4º, do art. 48.

d) “§ 5º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes aos quadros civis das demais Secretarias de Estado, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão central das suas secretarias de origem, permanecendo em exercício na respectiva região.”

Tal matéria, consoante o argumento já trazido no item “b” acima, também já foi contemplada pelo artigo 146 do Projeto de Lei Complementar. A contrariedade ao interesse público, a exemplo dos demais dispositivos, reside na existência de dois dispositivos contendo comandos diversos em relação à mesma situação de fato, o que é inadmissível.

São essas as razões que, a nosso sentir, recomendam o veto aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48.

As motivações acima para o veto aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019, replicam exatamente a manifestação contida no despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração às fls. 0003/0012 do processo administrativo eletrônico SCC 00004568/2019.

Portanto, cabe à esta Consultoria Jurídica (COJUR) defender as razões de veto anteriormente apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Apesar da manifestação da GEMAF (fls. 0083/0085) não deixar cristalino acerca da possibilidade de impacto financeiro em razão do cumprimento dos §§ 2º, 3º e 5º, colhe-se das razões do veto e da Comunicação de Auditoria da CGE que o § 4º criou despesa pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, o que, a nosso sentir, macula o dispositivo de inconstitucionalidade.

Nada obstante, verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa em todos os §§, eis que tratam de emendas parlamentares no Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa do Governador do Estado.

**A matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata**



diretamente da movimentação de servidores públicos, de acordo com o que prevê o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 50

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dessa forma, as emendas pela ALESC, materializadas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019, apresentam vício de iniciativa vez que dizem respeito a movimentação de servidores públicos do Estado.

A matéria em questão além de versar sobre servidores públicos, impõe obrigações ao Poder Executivo Estadual, contrariando o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, disposto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido por simetria no art. 32 da Carta Estadual. Inadivindo, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, inciso IV e art. 71, inciso IV, letra "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Ademais, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA PELO GOVERNADOR DO ESTADO - EMENDA ADITIVA PARLAMENTAR QUE ACRESCENTA O ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 605/2013, ALTERANDO O ESTATUTO JURÍDICO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - NORMA IMPUGNADA QUE SUSPENDE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO JUDICIAL DECORRENTE DE MESMO FATO APURADO - 1. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, IV, DA CE/89 (VÍCIO FORMAL) - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - EMENDA PARLAMENTAR QUE NÃO POSSUI ESTREITA PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO ORIGINAL DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA RESERVADA - ART. 50, § 2º, IV, DA CE/89 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 32 DA CE/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA - 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 29, § 1º, I E II, E 32 DA CE/89 (VÍCIO MATERIAL) - SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO JUDICIAL DECORRENTE DE MESMO FATO APURADO - INGERÊNCIA DESPROPORCIONAL NO PODER DISCIPLINAR DO EXECUTIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL - ART. 29, § 1º, I E II, DA CE/89 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - ART. 32 DA CE/89 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É inconstitucional, por vício de iniciativa, dispositivo legal decorrente de emenda parlamentar versando sobre matéria estranha ao projeto de lei de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta à competência reservada (art. 50, § 2º, IV, da CE/89) e à independência e harmonia entre os poderes (art. 32 da CE/89). 2. Em observância



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, é inconstitucional dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar que promove ingerência desproporcional no poder disciplinar do Executivo, violando o princípio constitucional da independência das instâncias administrativa, civil e penal, bem como o princípio da separação dos poderes e seu decorrente princípio da reserva de administração. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.008147-4, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 03-06-2015).

**Dessa forma, a obrigação ao Executivo de movimentação de servidores públicos, por meio de emenda parlamentar vetada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ofende o princípio da Separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da CF, de 1988.).**

Tal matéria, contudo, merece especial análise pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), inclusive para avaliar possível manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Quanto a questão levantada pela CGE, qual seja “*criação de despesa de pessoal por Casa Legislativa, via promulgação de artigos de sua iniciativa vetados pelo Poder Executivo, na vigência da LC nº 173, de 2020, ou de estado de calamidade pública (despesa de pessoal não relacionada com o estado de emergência)*”.

Cumprе destacar o texto do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências*”, a saber:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO). (destacou-se).

Registra-se que a derrubada do veto aos §§ do artigo 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019 e a promulgação dos mesmos (em especial o § 4º), criaram despesa para o Poder Executivo e passaram a ter efeito a partir de sua publicação no DOE nº 21.295 em 24/06/2020, ou seja, em plena vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Apesar da discussão na ALESC haver iniciado bem antes, ainda no ano de 2019, fato é, ao nosso sentir, que a parte promulgada pela ALESC inaugura um novo regramento e como ressaltou



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



a CGE em seu Comunicado de Auditoria possui efeitos a partir de sua publicação, não retroagindo seus efeitos.

Portanto, a mesma preocupação levantada pela CGE é comungada por esta COJUR, no sentido de que o cumprimento da parte vetada do art. 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019, consistente nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, infringiriam as vedações do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, todavia essa conclusão deverá partir de uma análise mais aprofundada por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Não se está negando o efeito da norma promulgada - não declarada inconstitucional - porém, compreende-se que a Lei Complementar 173 apresenta inúmeros problemas de interpretação e situações como a que se apresenta neste processo não encontra fácil solução, por força do art. 8º da referida Lei Complementar Federal.

Como o tema apresenta-se complexo, exigindo apurada interpretação da norma legal no âmbito da Administração Pública, o que transcende a competência desta Consultoria Jurídica (COJUR), passando a ingressar na esfera de atuação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), conforme atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 724/2007, art. 5º, XIII:

Art. 5º. Ao órgão central da do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

[...]

XIII – estabelecer, **com exclusividade**, no âmbito da administração pública estadual a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos, podendo, para tanto, editar enunciados consolidando os entendimentos pacificados, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais. (destacou-se).

Mesmo porque eventual interpretação deste processo deverá repercutir diretamente na forma de entendimento e aplicação da norma junto à outras Secretarias de Estado, inclusive há processos aguardando manifestação sobre ao assunto como o SED 000017140/2020 e o SEA 000006926/2020.

Dessa forma, seguindo recomendação da CGE, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Órgão Central dos Serviços Jurídicos para que analise a questão à luz das disposições da Lei Complementar 173/2020, bem como oriente quanto às providências administrativas a serem implementadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – [cojur@sea.sc.gov.br](mailto:cojur@sea.sc.gov.br)



### III – Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 317, de 2005, c/c art. 8º, III, do Decreto estadual nº 724, de 2007, **opina-se<sup>1</sup>** pela remessa dos autos à PGE para análise quanto à constitucionalidade dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019, promulgados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Registra-se, ainda, que a derrubada do veto aos §§ do artigo 48 da Lei Complementar nº 741, de 2019 e a promulgação dos mesmos (especial o § 4º), passaram a ter efeito a partir de sua publicação no DOE nº 21.295 em 24/06/2020, ou seja, em plena vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, o que gera dúvidas quanto à incidência da restrição contida no art. 8º.

Por fim, deve-se consignar que a promulgação dos referidos dispositivos efetivadas em 24/06/2020 pela ALESC inauguram novo ato normativo e seus efeitos não retroagem.

**É o parecer.**

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

**Ederson Pires**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**PARECER nº 371/20-PGE**  
**PROCESSO ^**  
**ORIGEM: ^**  
**ASSUNTO:**

>

**EMENTA:**

>

>

>

>

>

>



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

>  
>  
>

*“sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”*

>

^  
*curiae* *amicus*

^  
**RELATÓRIO**

>

*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-2), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FIY1.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



providências

^

>

**Questionamento nº 1.** As disposições contidas nos artigos 8º e 10 são autoaplicáveis no âmbito da Administração Estadual?

**Questionamento nº 2.** O inciso I do artigo 8º veda a concessão, a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

a) Como ficam as implantações das decisões liminares e as de mérito antes do trânsito em julgado?

b) As promoções e as progressões afetadas pelo dispositivo?

**Questionamento nº 3.** O inciso VI do artigo 8º veda a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

a) As dúvidas apontadas aqui dizem respeito aos benefícios de rotina e implementados periodicamente em folha com base na legislação vigente, tais como comissões de licitação, substituição de cargo comissionado em caso de afastamento do titular e a ajuda de custo, dentre outros. São atingidos pela norma?

**Questionamento nº 4.** O inciso IX do artigo 8º veda a contagem desse tempo (de 28/05/2020 a 31/12/2021) como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

a) O dispositivo pode ser aplicado ao abono de permanência, que tem como embasamento legal a Constituição Federal?

b) As promoções que têm por requisito exclusivamente a o tempo de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

*serviço são afetadas pelo dispositivo? Mesmo a contagem do tempo tendo sido anterior ao período de vigência da legislação?*

*c) Aplica-se a gratificação de permanência (art. 19 da Lei n. 1137/92) e a gratificação de incentivo à permanência (art. 29 da Lei n. 1139/92 e Lei Complementar n. 668/15)?*

**Questionamento nº 5.** *O artigo 10 prevê a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.*

*a) O dispositivo tem aplicação imediata mesmo os prazos de validade dos concursos públicos estarem previstos na Constituição Federal?*

**FUNDAMENTAÇÃO**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FIY1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**Questionamento nº 1. As disposições contidas nos artigos 8º e 10 são autoaplicáveis no âmbito da Administração Estadual?**

*o caput*

>  
>  
>

>

[Redacted text block containing several lines of text, some with right-pointing chevrons (>) indicating continuation or specific points.]

[Redacted text block]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FIY1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

>  
[Redacted text block]

>  
^ ^  
^  
*a Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação a do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000*

2  
Procuradora-Chefe do Consultivo.

> Σ  
Σ  
^  
>  
Fabíola de Moraes Travassos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FY1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



>  
>  
>  
>  
>  
>

*in verbis:*

**Nas referências:**  
**compreendidos:** Distrito Federal **estão**

>

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe-sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FY1.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

“§ 1º do art. 10

*caput*

**Razões do veto**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**Questionamento nº 2.** *O inciso I do artigo 8º veda a concessão, a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.*

*a) Como ficam as implantações das decisões liminares e as de mérito antes do trânsito em julgado?*

*“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*

>

>

>

*salvo os derivados de sentença judicial.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



>

*"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*

>

^

*b) As promoções e as progressões afetadas pelo dispositivo? (sic)*

>

*exclusivamente*

*e, ainda, demais mecanismos*

*equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

*exclusivamente*

*demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*

>

a

*promoção*

^

>

^

^

^

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FY1.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

> >  
referia expressamente a promoções e progressões

^  
**EVOLUÇÃO DO TEXTO**

>  
*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

**PRIMEIRO RELATÓRIO**

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes** que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

**SEGUNDO RELATÓRIO**

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e **demais mecanismos***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

*equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

**TEXTO FINAL**

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;*

>

^ > ^ > ^ > ^ > ^

\_\_\_\_\_

^

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FY1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



>

>

>

>

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 2857FIY1.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

*curiae*

*amicus*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FY1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

>

**Questionamento nº 3.** *O inciso VI do artigo 8º veda a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.*

*a) As dúvidas apontadas aqui dizem respeito aos benefícios de rotina e implementados periodicamente em folha com base na legislação vigente, tais como comissões de licitação, substituição de cargo comissionado em caso de afastamento do titular e a ajuda de custo, dentre outros. São atingidos pela norma?*

>

*reposição*

>

^



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

>

>

>

^

^

>

podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte

>

---

7

>



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Assim, ilustrativamente, **inexiste empecilho ao deferimento de ajudas de custo, diárias e indenização de transporte devidas, nos termos da legislação até então vigente, em razão de alteração de exercício ou deslocamentos realizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020.** Relativamente às gratificações, a licitude de sua concessão neste período subordina-se à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, se fundadas em critérios objetivos faz-se presente a “determinação legal anterior à calamidade pública”, o que não ocorre com aquelas situadas no juízo discricionário do gestor.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 2857FIY1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

>

>

>

parcelas de natureza verdadeiramente indenizatória. É certo que, assim como as previstas no inciso I, do art. 8º, aqui também serão permitidas somente as que tenham fundamento em norma constitucional ou legal de caráter prévio e peremptório, ou seja, que não ofereçam qualquer margem de discricionariedade ao gestor quanto a sua execução.

>

>

caput

>

*Questionamento nº 4. O inciso IX do artigo 8º veda a contagem desse tempo (de 28/05/2020 a 31/12/2021) como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*a) O dispositivo pode ser aplicado ao abono de permanência, que tem*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



*como embasamento legal a Constituição Federal?*

*c) Aplica-se a gratificação de permanência (art. 19 da Lei n. 1137/92) e a gratificação de incentivo à permanência (art. 29 da Lei n. 1139/92 e Lei Complementar n. 668/15)?*

*“sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”*

**E o abono de permanência consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária. De fato, se o interstício proibitório não inibe a reunião dos requisitos para a aposentadoria e subsequente concessão, não se divisa obstáculo para a concessão do abono, porventura o agente**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



**público resolva permanecer em atividade. Logo, a Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência,**

^

Σ

>

Σ

Σ

Σ Σ

>

Σ

>

Σ

>

Σ

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FIY1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



^ ^

serve,

*em verdade, como um limitador de despesas para a própria administração pública,*

*demandaria o pagamento da aposentadoria daquele que se afastou e, concomitantemente, a remuneração deste último.*

>

>

>

>

\_\_\_\_\_



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



**permanências**

>

^

^

^

>

>

>

>

*complementar ao*

*abono constitucional a fim de estimular, ainda mais, a permanência de determinada categoria de servidores em atividade*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



^ > ^

*exceto*

*quando derivado de [...] determinação legal anterior à calamidade pública*

*“sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo  
exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”*

*b) As promoções que têm por requisito exclusivamente a o tempo de  
serviço são afetadas pelo dispositivo?*

*Mesmo a contagem do tempo tendo sido anterior ao período de vigência  
da legislação?*

>

^ > ^ ^ ^ ^ ^ ^ >

**O agente público que adquiriu direitos a vantagens pecuniárias  
com tempo anterior ao hiato definido no inciso IX, do art. 8º, da LC  
173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), pode receber o valor  
correspondente, eis que não se enquadra na proibição prevista no**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

dispositivo legal.

>

^

>

*Questionamento nº 5. O artigo 10 prevê a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.*

*a) O dispositivo tem aplicação imediata mesmo os prazos de validade dos concursos públicos estarem previstos na Constituição Federal?*

>

>





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



>

>

>

>

>

>

>

>

>

>

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FY1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



>  
>  
>  
>

**CONCLUSÃO**

**Questionamento n. 1.**

>

>

**Questionamento n. 2a.**

[Redacted content]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



[Redacted text block]

**Questionamento n. 2b.**

>

**Questionamento n. 3a.**

>

>

>

>

**Questionamento n. 4a.**

*“sem*

*qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”*

**Questionamento n. 4b.**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



>

**Questionamento n. 4c.**

**Questionamento n. 5.**

^

>

^

*amicus curiae*

>

^

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00006344/2020 e o código 28S7FIY1.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



**Evandro Régis Eckel**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SEA 6344/2020**

**Assunto:** Consulta. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

**Origem:** Secretaria de Estado da Administração.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

*Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoal visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.*

*1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis aos Estados, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, também, os Poderes e Órgãos autônomos. LC n. 101/2000. Art. 1º, § 3º, I. A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.*

*2a. As proibições inseridas nos incisos I e VI do art. 8º devem ser compatibilizadas com o princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e com a garantia fundamental do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88), de modo a não atingirem de modo automático as situações decorrentes de decisões liminares e de mérito, ainda que não transitadas em julgado. Não sendo lícito à Administração Pública impor qualquer restrição ou modulação temporal à eficácia das ordens oriundas do Poder Judiciário, deve a Procuradoria do Contencioso avaliar a situação no que tange à atuação em juízo e à orientação de cumprimento.*

*2b. As progressões funcionais e promoções, regularmente instituídas por lei, como forma de provimento de cargos organizados em carreira, não foram*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*interditadas ou suspensas pela LC n. 173/2020, haja vista que não se enquadram na vedação legal do inciso IX do art. 8º, da qual foram expressamente suprimidas durante a tramitação legislativa. Interpretação literal, teleológica e sistemática da norma.*

*3a. O inciso IV do art. 8º da LC n. 173/2020 autoriza as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, no que incluídas as substituições, desde não acarretem aumento de despesa.*

*Não há vedação à concessão do benefício pecuniário pago aos membros da Comissões de Licitação e a da ajuda de custo, previstos em lei anterior à LC n. 173/2020, sendo irrelevante que os respectivos fatos geradores ocorram já sob a vigência dessa Lei Complementar, sendo, porém, vedados aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.*

*4a. Não está proibida a concessão de abono e de gratificação de permanência, haja vista que a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º ressalva: "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".*

*5a. Ausência de manifestação do STF nas diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da LC n. 173/2020. Por força do princípio da constitucionalidade das leis, não cabe ao Administrador recusar-se à aplicação da lei que avalia incompatível com a Constituição, devendo-se instar o Poder Judiciário por meios próprios e pelos legitimados adequados.*

*Sugestão de ajuizamento de ADI ou ingresso como amicus curiae em ADI já proposta, em face do inciso IX do art. 8º, por ofensa à autonomia federativa para dispor sobre regime jurídico de servidores públicos estaduais, por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SEA 6344/2020**

**Assunto:** Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoal visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.

**Origem:** Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o **Parecer nº 371/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 371/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**Parecer nº:** 0044/2020  
**Processo nº:** SCC 12087/2020  
**Interessado:** Casa Civil  
Controladoria Geral do Estado

**Ementa:** Diligência ao Projeto de Lei. Indenização de enfrentamento ao COVID-19 aos Policiais e Bombeiros Militares. Matéria de Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Tratam os autos de Ofício nº 984/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de agosto do corrente ano, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0253.9/2020, que *“Institui a Indenização de Enfrentamento ao COVID-19 -IECOV-19 - aos Policiais e Bombeiros Militares do estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao COVID-19 e dá outras providências”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nos Autos nº SCC nº 12072/2020, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/0529/2020.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o breve relatório.

A proposta legislativa objeto de análise, institui indenização de enfrentamento ao COVID-19-IECOV-19- aos policiais e bombeiros militares expostos ao vírus, enquanto durar a vigência do Estado de Calamidade, previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 ou em decreto posteriormente editado com o mesmo objeto.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.





Consultada a Auditoria-Geral, essa se manifestou por meio da Gerência de Auditoria de Pessoal apresentando algumas considerações, a primeira aponta vício de iniciativa do projeto de Lei em razão da criação de despesas de pessoal pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo.

O citado vício fundamenta-se no art. 50, §2º, inciso II e IV da Constituição do Estado:

Art. 50

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

*I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;*

*II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;*

As leis estaduais que são propostas por intermédio de iniciativa parlamentar têm sido julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa é matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Veja-se:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Ressalta-se que além de a matéria versar sobre servidores públicos, impõe obrigações ao Poder Executivo Estadual, contrariando o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, disposto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido por simetria no art. 32 da Carta Estadual.

A Gerência de Auditoria de Pessoal destacou também que a matéria proposta não encontra guarida na Lei Complementar nº 173/2020, haja vista que a despesa prevista no inciso VI do art. 8º, só é possível em se tratando da previsão contida no § 5º do citado artigo, que excepciona os profissionais de saúde e de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Esclarece-se que a Lei Complementar nº 173, de 2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, contemplando medidas de apoio e auxílio financeiro aos entes subnacionais para o combate à pandemia da Covid-19, fixando, em contrapartida, vedações e restrições à gestão de pessoal visando à contenção de despesas.

A respeito da legislação supramencionada a Procuradoria Geral do Estado, órgão Central do Sistema Jurídico, emitiu Parecer nº 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, que esclarece as vedações imposta pela Lei e suas ressalvas, no qual fica explícito que o projeto em questão não se enquadra nas ressalvas impostas pela Lei Complementar nº 173, de 2020.

Diante do exposto, face à existência do vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, I, II da Constituição Estadual) e da vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, opina-se pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Auditoria-Geral (fls. 05-06) de modo que adote das medidas que entender pertinente.

É o parecer.

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

**Caroline Tonial**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC nº 29.175 - Matrícula nº 665627-7-02

Acolho o Parecer. Remeta-se à Casa Civil.

**Cristiano Socas da Silva**  
Controlador-Geral do Estado  
Matrícula nº 389.731-1





## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0253.9/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2020

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0253.9/2020

**PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2020. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN QUE “INSTITUI A INDENIZAÇÃO DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 – IECOV-19, AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA POTENCIALMENTE EXPOSTOS A COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNICAS”. VÍCIO DE INICIATIVA NO ÂMBITO ESTADUAL, DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173 DE 27 DE MAIO DE 2020. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE.**

**Autor:** Deputado Coronel Mocellin

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin com a pretensão de instituir a indenização de enfrentamento ao OCVID-19-IECOV-19 – aos policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina potencialmente expostos ao vírus COVID-19.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 28 de julho de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno foi designada como relatora a Deputada Ana



Campagnolo. Na oportunidade, foi solicitada diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Após a nova composição desta Comissão, com base no art. 130, XVIII do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi redistribuído e então fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o projeto pretende instituir indenização para os policiais militares e bombeiros militares que fazem parte da “linha de frente” no combate ao COVID-19 em virtude de estarem exposto diariamente ao vírus e com isso correrem mais riscos de contaminação.

Das diligências solicitadas, a Procuradoria Geral do Estado e o Corpo de Bombeiros Militar manifestaram-se pela inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa - Parecer 440/20-PGE, fls. 26 a 29 e Parecer nr 319-2020 AssJur, fls. 12 a 14 - respectivamente. Da análise dos pareceres, extraímos parte da manifestação emitida pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 28), vejamos:

“(…) há que se reconhecer a incidência de vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, caso venha a ser transformada em lei, pois as leis que tratam de matéria referente ao regime jurídico e o sistema de remuneração dos militares são de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 50, §2º, inciso I da Constituição Estadual.<sup>1</sup>”

<sup>1</sup> Art. 50\* — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



Na ocasião, a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 999/2019/COJUR/SEA/SC, fls. 29 a 37) a Secretaria de Estado da Fazenda (Parecer nº 844/2019-Cojur/SEF, fls. 38 a 43) e a Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 0044/2020, fls. 84 a 86) também manifestaram-se pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa por interferir na organização da Polícia e Bombeiros Militares, bem como cria novas despesas para o Estado, o que além de invadir competência do Chefe do Poder Executivo, infringe as vedações impostas pela Lei Complementar Federal 173 de 2020, art. 8º, inciso VI, vejamos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”

A Secretaria de Estado da Administração teceu a seguinte consideração, (fls. 23):

“(…) tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei contraria o interesse público”.

Ante o exposto, concluo que a proposta invade competência do Chefe do Poder Executivo, bem como infringe a Lei Complementar Federal 173 de 2020, não se adequando aos aspectos, constitucional, legal e de interesse público. Desta

---

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;



forma, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0253.9/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global  
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0253.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 89 a 92.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13.04.2021

Evanero Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748  
Coordenadoria das Comissões